

Leis



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021.
DE 20 DE DEZEMBRO 2021**

Altera a Lei Complementar nº 006, de 03 de novembro de 2021, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do § 2º do art. 152 da Lei Complementar nº 006, de 03 de novembro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152.....

§ 2º

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

Art. 2º. O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 006 de 03 de novembro 2021, que faz parte do artigo 144, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

Av. Moisés Gomes Pereira,16 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

“11 –

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 20 de dezembro de 2021.

ALBERTO JORGE
SANTOS

MACEDO:08541450520

Assinado de forma digital por
ALBERTO JORGE SANTOS
MACEDO:08541450520
Dados: 2021.12.20 13:47:05 -03'00'

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
PREFEITO